



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.929-B, DE 2011** **(Do Sr. Adrian)**

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens e o Fundo Nacional para a Reciclagem; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. GIOVANI CHERINI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO ZULKE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens e o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem.

Art. 2º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens, incidente sobre embalagens de vidro, plástico, aço e cartonadas mistas (longa vida), usadas para acondicionar:

I – alimentos;

II – bebidas de qualquer natureza;

III – materiais de limpeza;

IV – cosméticos e produtos de higiene pessoal.

§ 1º O valor da contribuição, por embalagem, será o seguinte:

I – R\$ 0,02 (dois centavos de Real), para as embalagens de polietileno tereftalato (PET) e de poliestireno (PS);

II – R\$ 0,10 (dez centavos de Real), para as embalagens de polietileno de alta densidade (PEAD) e policloreto de vinila (PVC);

III – R\$ 0,03 (três centavos de Real), para as embalagens de plástico não incluídas nos incisos I e II;

IV – R\$ 0,04 (quatro centavos de Real), para as embalagens de aço;

V – R\$ 0,05 (cinco centavos de Real), para as embalagens de vidro;

VI – R\$ 0,06 (seis centavos de Real), para as embalagens cartonadas mistas.

§ 2º Estão isentos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens os produtos para os quais esteja implantado, em todo o território nacional, sistema de logística reversa referente às respectivas

embalagens após o uso pelo consumidor, consoante o art. 31, inciso III, e o art. 33, §§ 1º e 3º.

§ 3º A contribuição será recolhida ao tesouro nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento, e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* tem por objetivo promover a coleta seletiva e a reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados.

§ 2º O Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem tem como fontes de recursos:

I – os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens;

II – os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo;

III – os eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – as doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

§ 3º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão destinados aos Municípios para serem usados exclusivamente na implantação e operação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados.

§ 4º A distribuição dos recursos de que trata o § 3º obedecerá, em cada ano, ao seguinte critério:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu, de forma consentânea com as normas modernas relacionadas à gestão de resíduos sólidos adotadas nos países desenvolvidos, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. No âmbito dessa responsabilidade, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

A referida Lei explicitou a implantação de sistemas de logística reversa para agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Para outros produtos e embalagens, contudo, a Lei remeteu a regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial o estabelecimento da logística reversa. Embora a Lei 12.305/2010 já tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 2010, este adiou, mais uma vez, a exigência de sistemas de logística reversa para embalagens em geral.

Assim, o município fica com o ônus de dar destino final ao volume cada vez maior de resíduos gerados pela população. Grandes empresas, como a Coca-Cola e outros fabricantes de refrigerantes, cervejarias, alimentos, por exemplo, que a cada dia inovam suas embalagens, com materiais não biodegradáveis e descartáveis, e estimulam o consumo crescente, ficam com o ônus.

A Lei 12.305/2010 também estabeleceu prazos aos municípios: até 2012 para apresentar os planos de gerenciamento de resíduos municipais e até 2014 para eliminar os lixões e dar destinação adequada aos rejeitos. Os municípios que não se adequarem dentro dos prazos estabelecidos, ficam impedidos de receber recursos federais para esse setor e, ainda, estarão sujeitos à fiscalização dos órgãos ambientais e do Ministério Público.

Vale lembrar que os recursos orçamentários municipais mal suprem as despesas obrigatórias com educação (25%) e saúde (15%), além dos gastos com a folha de pagamentos e a Câmara de Vereadores.

Deve-se destacar, ainda, que mais da metade dos municípios que compõem a Federação têm menos de 50 mil habitantes e não possuem receita de infraestrutura para cumprir a Lei. É necessário, dessa forma, que os grandes geradores de resíduos, ou seja, os fabricantes e produtores, que são os grandes beneficiados financeiramente, compartilhem como prevê a Lei 12.305/2010, com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos ilustres membros desta Casa para a discussão, o aprimoramento e a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado ADRIAN

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

.....

**Seção II**  
**Da Responsabilidade Compartilhada**

.....

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no

caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção

ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

.....

## **DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010**

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.929, de 2011, de autoria do Deputado Adrian, institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens, a incidir sobre embalagens de vidro, plástico, aço e cartonadas mistas (longa vida), usadas para acondicionar alimentos; bebidas de qualquer natureza; materiais de limpeza e cosméticos e produtos de higiene pessoal.

De acordo com a proposta, o valor da contribuição, por embalagem, será: (i) R\$ 0,02 (dois centavos de real), para as embalagens de polietileno tereftalato (PET) e de poliestireno (PS); (ii) R\$ 0,10 (dez centavos de real), para as embalagens de polietileno de alta densidade (PEAD) e policloreto de vinila (PVC); (iii) R\$ 0,03 (três centavos de real), para as embalagens de plástico diferentes das citadas nos itens anteriores; (iv) R\$ 0,04 (quatro centavos de real), para as embalagens de aço; (v) R\$ 0,05 (cinco centavos de real), para as embalagens de vidro; e (vi) R\$ 0,06 (seis centavos de real), para as embalagens cartonadas mistas.

Há previsão de isenção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens para os produtos para os quais esteja implantado, em todo o território nacional, sistema de logística reversa referente às respectivas embalagens após o uso pelo consumidor, conforme previsto no art. 31, inciso III, e no art. 33, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. No caso de seu recolhimento, ele será feito ao tesouro nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento, e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem.

A proposição cria, também, o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem, vinculado ao órgão federal ambiental competente a ser definido em regulamento. O objetivo do Fundo é promover a coleta seletiva e a reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados. Seus recursos serão formados pelos recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens; dos retornos e resultados de aplicações do próprio fundo; dos eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos; das doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e de outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

O projeto determina que os recursos do Fundo de que trata serão destinados aos municípios, para serem usados exclusivamente na implantação e operação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados, da seguinte forma: 75% para municípios de até 20.000 habitantes e 25% para municípios com mais de 20.000 habitantes.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens e um Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem. A nova Contribuição, cujos valores variam de acordo com o material utilizado, deverá incidir sobre embalagens de vidro, plástico, aço e do tipo “longa vida” usadas para acondicionar alimentos, bebidas, materiais de limpeza e de higiene e cosméticos.

Como o sistema de logística reversa, previsto na Lei de Resíduos Sólidos, ainda não foi implantado, o Autor da proposição afirma que é necessária a instituição dessa Contribuição, de forma que *“os grandes geradores de resíduos, ou seja, os fabricantes e produtores, que são os grandes beneficiados financeiramente, compartilhem como prevê a lei 12.305/2010, com a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos”*.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, implantada pela Lei nº 12.305, de 2010, introduziu uma nova abordagem no tratamento da gestão dos resíduos, prevendo o uso de ferramentas legais para a sua adequada gestão. O sistema de logística reversa, ao qual se refere o Autor da proposta, se constitui no instrumento que compartilha a responsabilidade pelo ciclo de vida do produto entre o poder público e os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores.

O projeto, no entanto, ao instituir um tributo sobre determinado produto - no caso, sobre embalagens -, penaliza somente um dos sujeitos do processo, o consumidor final. Isso porque os demais participantes, quais sejam, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, fatalmente, irão repassar o

aumento do preço da embalagem dos bens comercializados para o preço final a ser pago pelo consumidor. A ideia contida no sistema de logística reversa, ao contrário, é a de compartilhar a responsabilidade pela utilização de produtos que gerem resíduos sólidos.

Depois, concordamos com o contido na Lei nº 12.305, de 2010, no que diz respeito à implantação da logística reversa por meio de regulamentos ou acordos setoriais e termos de compromisso a serem firmados entre o poder público e o setor empresarial. Esta é, sem dúvida, a melhor forma de se definir como se dará o descarte dos produtos e suas embalagens pelo consumidor e as obrigações dos demais participantes do ciclo desses produtos. Para cada tipo de bem, produto e embalagem serão consideradas a viabilidade técnica e econômica do processo empregado, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. Depois, tais acordos e termos de compromissos poderão ser nacionais, regionais, estaduais ou até municipais, dadas a diversidade e a extensão de nosso território.

Acreditamos que existem outras formas de estimular a coleta seletiva e a reciclagem que não por meio da criação de mais um tributo. A compra das embalagens usadas, a disponibilização de postos de entrega de resíduos reutilizáveis ou recicláveis, bem como o desenvolvimento de parcerias com cooperativas de catadores são algumas das opções que podem ser adotadas, sem penalizar o consumidor final.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.929, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

**Deputado GIOVANI CHERINI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.929/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovanni Cherini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Marcio Bittar, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Marroni e Homero Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.929/11, de autoria do nobre Deputado Adrian, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens e o Fundo Nacional para a Reciclagem. Nos termos do art. 2º da proposição em tela, referida contribuição incidirá sobre embalagens de vidro, plástico, aço e cartonadas mistas, usadas para acondicionar alimentos, bebidas de qualquer natureza, materiais de limpeza, cosméticos e produtos de higiene pessoal. O § 1º do mesmo dispositivo especifica o valor da contribuição segundo o tipo de embalagem. O § 2º determina a isenção da contribuição para os produtos para os quais esteja implantado, em todo o território nacional, sistema de logística reversa referente às embalagens após o uso do consumidor. Com relação a este mandamento, o projeto em pauta faz remissão a um art. 31, III, e a um art. 33, §§ 1º e 3º, mas não esclarece a qual lei pertencem tais dispositivos. Já o § 3º estipula que a contribuição será recolhida ao Tesouro Nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem.

Por sua vez, o art. 3º institui o Fundo Nacional para a Coleta Seletiva e a Reciclagem, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento. Na letra do § 1º, o objetivo desse fundo é o de promover a coleta seletiva e a reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados. De acordo com o § 2º, suas fontes de recursos compreendem os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens, os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo, os

eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos, as doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, e outras receitas que lhe venham a ser atribuídas. Em seguida, o § 3º define que os recursos do fundo serão destinados aos Municípios para ser usados exclusivamente na implantação e operação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados. Nos termos do § 4º, três quartos de tais recursos serão distribuídos, em cada ano, a Municípios de até 20 mil habitantes, cabendo a parcela restante aos Municípios com população superior a este limite.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 12.305, de 02/08/10, instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, cabendo aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Em suas palavras, a lei explicitou a implementação de tais sistemas para determinados produtos, mas remeteu a regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial o estabelecimento da logística reversa para outros produtos e embalagens. Ademais, segundo o ínclito Deputado, a regulamentação da Lei nº 12.305/10 pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/10, adiou a exigência de sistemas de logística reversa para embalagens em geral.

Por este motivo, em sua opinião, o município fica com o ônus de dar destino final ao volume cada vez maior de resíduos gerados pela população. O insigne Parlamentar lembra que a Lei nº 12.305/10 estabeleceu prazos até 2012 para que os municípios apresentem seus planos de gerenciamento de resíduos municipais e até 2014 para eliminar os “lixões” e dar destinação adequada aos rejeitos, ficando, em caso de descumprimento, impedidos de receber recursos federais para esse setor e sujeitando-se à fiscalização dos órgãos ambientais e do Ministério Público. Registra, ainda, que os recursos orçamentários municipais mal suprem as despesas obrigatórias com educação, saúde, folha de pagamentos e Câmara de Vereadores. Ressalta, também, que mais da metade dos municípios brasileiros têm menos de 50 mil habitantes e não possuem receita de infraestrutura

para cumprir a lei. Desta forma, sua iniciativa busca fazer com que os grandes geradores de resíduos, os fabricantes e produtores, compartilhem o cumprimento da tarefa de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

O Projeto de Lei nº 1.929/11 foi distribuído em 17/08/11, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 26/08/11, foi inicialmente designado Relator, em 09/11/11, o nobre Deputado Giovani Cherini. Em 17/11/11, assumiu a Relatoria o ilustre Deputado Oziel Oliveira. Posteriormente, em 08/05/12, foi novamente designado Relator o ínclito Deputado Giovani Cherini. Seu parecer, que concluiu pela rejeição, foi unanimemente aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em sua reunião de 19/09/12.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 20/09/12. Em 17/10/12, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/11/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O exame da proposta em tela evidencia uma situação – muito presente nos trabalhos legislativos – em que propósitos meritórios são tismados por mecanismos de implementação pouco indicados para o momento e o local. É o que, infelizmente, se nos afigura neste caso.

Não há qualquer dúvida quanto à necessidade e à importância da matéria objeto da proposição sob comento. De fato, a adoção, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, do instrumento do sistema de logística reversa traz uma bem-vinda inovação, na medida em que institui o compartilhamento de responsabilidade pelo ciclo de vida de um produto entre o poder público, os fabricantes/importadores/distribuidores e os consumidores.

Desta forma, o compartilhamento de responsabilidades é a pedra de toque desse sistema. A nosso ver, porém, a iniciativa sob exame não assegura o atendimento a esse requisito, do ponto de vista econômico.

Com efeito, cumpre observar que a nova incidência tributária, da maneira como é proposta, acabará por ser repassada, em maior ou menor proporção, ao consumidor final. Tal aspecto é especialmente significativo no caso dos produtos plásticos utilizados na comercialização de gêneros alimentícios da cesta básica. Devido à menor elasticidade-preço da demanda por esses bens – isto é, ao fato de que a demanda por esses bens cai relativamente menos em resposta à elevação de seu preço – é de se esperar que o montante da contribuição criada por este projeto seja quase integralmente repassada ao preço final dessas mercadorias, fazendo com que os consumidores arquem de forma desproporcional com o custo da logística reversa associada àqueles produtos plásticos de embalagem e acondicionamento.

A registrar, também, a possibilidade de que se observem distorções na formação de preços e nas margens de lucros de componentes de cadeias produtivas mais complexas. Nestes casos, a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Embalagens em cada uma das etapas produtivas prejudicará os setores que usem mais intensivamente os materiais gravados por aquela CIDE e aqueles cujas demandas tenham maior elasticidade-preço. De todo modo, haverá consequências econômicas arbitrárias e de difícil previsão.

Não obstante essas observações, queremos deixar claro que somos inteiramente favoráveis à adoção de políticas públicas voltadas ao incentivo à logística reversa ou à reciclagem de embalagens. Cremos, porém, que se deve evitar o emprego de mecanismos de natureza tributária para lograr tais intentos.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.929, de 2011**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

**Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.929/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, Luis Tibé, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Guilherme Campos e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

**Deputado ÂNGELO AGNOLIN**

**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**